



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO Nº 788/2025

Autoria: Mesa Diretora
Nº do Protocolo: 1446/2025
Protocolado em: 01/09/2025 09h25

Dispõe sobre o regime de adiantamento de despesas aos servidores e agentes públicos do Poder Legislativo do Município de Carandaí/MG e dá outras providências.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o regime de adiantamento de numerário para cobertura de despesas com alimentação, hospedagem e transporte, exclusivamente no interesse do serviço público, a ser concedido aos servidores e agentes políticos do Poder Legislativo do Município de Carandaí, nas hipóteses de deslocamento a serviço previstas nesta Lei:

I - participação em reuniões previamente agendadas com autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, em âmbito interestadual, estadual ou federal, destinadas à tratativa de assuntos de interesse público do Município de Carandaí;

II - participação em encontros, seminários, cursos, congressos ou eventos similares, que visem à capacitação dos servidores necessária ao adequado aprimoramento profissional e ao melhor exercício de suas funções, e, no caso dos agentes políticos, para melhor desempenho do mandato parlamentar;

III - comparecimento ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou a outros órgãos públicos que possam fornecer informações, orientações ou subsídios relevantes para o desempenho das atribuições típicas do Poder Legislativo Municipal;

IV - cumprimento de missão oficial, na qualidade de representante da Câmara Municipal de Carandaí;

V - execução de atividades de natureza administrativa, vinculadas ao interesse público e ao regular funcionamento dos serviços da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta norma correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observando o trâmite regular do processo de execução orçamentária e financeira.

Art. 2º O adiantamento está condicionado à prestação de contas e poderá ser concedido a servidor efetivo, cedido, contratado, ocupante de cargo em comissão ou agente político, desde que vinculados à Câmara Municipal de Carandaí.

Documento assinado digitalmente por Pedro Marconi de Sousa Rodrigues, Eder Damasceno Silva, Patrick José Santos Oliveira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **LBIZ-CL3IT-RFMAK-FB1ZB-BISYN** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





Art. 3º O pagamento do adiantamento instituído por esta Lei não integrará o respectivo vencimento/remuneração/subsídio, para quaisquer efeitos.

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 4º O adiantamento será concedido por cada dia de deslocamento, nos seguintes limites, conforme a distância entre Carandaí/MG e o destino:

- I** - até 50 km: 300,00 (trezentos reais);
- II** - de 51 km a 100 km: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III** - de 101 km a 200 km: R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- IV** - acima de 201 km: R\$1.000,00 (mil reais);
- V** - capital federal: R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

§1º Os valores de que trata este artigo são de referência máxima, podendo ser reduzidos com base na duração do deslocamento, natureza do evento e mediante justificativa da Administração.

§2º O adiantamento destina-se exclusivamente à cobertura de despesas com alimentação, transporte urbano/local e hospedagem, não incluindo passagens rodoviárias ou aéreas, que poderão ser custeadas separadamente, mediante autorização da Presidência.

§3º Não serão cobertas e nem admitidas, para fins de prestação de contas do adiantamento, despesas com itens considerados supérfluos ou de caráter pessoal, tais como doces, guloseimas e congêneres, bem como bebidas alcoólicas.

Art. 5º O adiantamento de despesas deverá ser solicitado pelo servidor ou agente político, com antecedência mínima de três dias úteis da data prevista para o deslocamento, mediante requerimento escrito, salvo relevante motivo previamente justificado, desde que atendido o interesse público e autorizado pela Presidência. O pedido será submetido à análise do setor de Controle Interno e, posteriormente, encaminhado à Presidência desta Casa Legislativa para decisão quanto ao seu deferimento ou indeferimento.

Art. 6º A autorização para a concessão do adiantamento dependerá de prévia demonstração dos seguintes requisitos obrigatórios:

- I** - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;
- II** - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou as atividades desempenhadas no exercício do mandato;
- III** - requerimento escrito protocolado dentro do prazo previsto no artigo 5º dessa lei.
- IV** - prazo de aplicação do adiantamento.





CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 7º Após a verificação do cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei, a ser feita pelo Controle Interno, caberá à Presidência da Câmara a decisão final sobre a concessão do adiantamento.

§1º O valor a ser concedido a título de adiantamento será fixado com base na finalidade do deslocamento, na sua duração e nas condições locais do município, respeitados os limites estabelecidos no art. 4º desta Lei e observados, em qualquer hipótese, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade.

§2º A concessão do adiantamento, será precedida de requerimento formal, observados os requisitos previstos no artigo 6º, no qual deverão constar, de forma clara e específica, a motivação da viagem, seu objetivo e a identificação dos participantes.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º Do adiantamento deverá ser prestado contas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, mediante apresentação de:

I -comprovantes originais das despesas realizadas (notas/cupons fiscais, recibos, declarações, tickets);

II -relatório sucinto da missão ou evento, assinado pelo beneficiário.

§1º As notas fiscais e demais comprovantes deverão ser emitidos em nome da Câmara Municipal de Carandaí.

§2º A inexecução parcial do motivo que gerou o adiantamento poderá implicar devolução proporcional do valor adiantado.

§3º Não serão aceitos comprovantes de despesas que contenham emendas, rasuras, borrões ou quaisquer vícios que prejudiquem a identificação clara e legível.

Art. 9º A prestação de contas será realizada por meio de formulário ou relatório específico, que deverá ser encaminhado à unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa, acompanhado dos seguintes documentos:

I-relação de todos os documentos comprobatórios das despesas, contendo o número e data do documento, espécie de documento, valor de despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

II-documentos das despesas realizadas em ordem cronológica.

Art. 10. Ao término do prazo de 5 (cinco) dias para prestação de contas, sem que o responsável as tenha prestado, a Presidência oficializará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDÁ PODER LEGISLATIVO



improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-lo, sob pena de ter o valor descontado na folha de pagamento.

Art. 11. Não haverá concessão de adiantamento nas seguintes hipóteses:

I -para despesa já realizada;

II -quando não houver autorização formal da Presidência da Câmara.

Parágrafo único. Não haverá concessão de novo adiantamento até que seja descontado o valor devido em folha de pagamento, a quem, do anterior, não tenha prestado contas no prazo legal disposto no artigo 8º dessa lei e a quem, dentro de 3 (três) dias, deixar de atender a notificação para regularizar a prestação de contas.

Art. 12. No mês de dezembro, todos os comprovantes de depósito relativos aos saldos de adiantamento deverão ser recolhidos até o dia 20, ainda que o prazo para aplicação dos recursos não tenha se encerrado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os valores estabelecidos no art. 4º desta Lei serão reajustados anualmente, sempre no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado dos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 15. Ficam revogadas, integralmente, as Leis Municipais nº 1.874/2008 e nº 1.878/2008.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente por Pedro Marconi de Sousa Rodrigues, Eder Damasceno Silva, Patrick José Santos Oliveira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **LBJZ-CL3IT-RFMAK-FB1ZB-BISYN** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDÁ PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Lei - Legislativo Nº 788/2025

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 29/08/2025 11:04:13

Hash Interno: tcipsqu577v5nf8bh7xufq24qkuevbwocyhl4bcu



Chave de Verificação

LBJIZ-CL3IT-RFMAK-FB1ZB-BISYN

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
675.***.***-68	Pedro Marconi de Sousa Rodrigues	Assinado em 01/09/2025 09:18
037.***.***-28	Eder Damasceno Silva	Assinado em 29/08/2025 12:15
130.***.***-75	Patrick José Santos Oliveira	Assinado em 29/08/2025 11:59

Documento assinado digitalmente por Pedro Marconi de Sousa Rodrigues, Eder Damasceno Silva, Patrick José Santos Oliveira conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **LBJIZ-CL3IT-RFMAK-FB1ZB-BISYN** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

